



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 3085/2021

Tomada de Preços nº: 0003/2021

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para construção de “unidade integrada de policia”, tipo III A, visando atuar como nova sede da delegacia de policia de Presidente Kennedy/ES.

PARECER CONCLUSIVO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de “unidade integrada de policia”, tipo III A, visando atuar como nova sede da delegacia de policia de Presidente Kennedy/ES.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 664/669, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 671/677 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.

As fls. 678/685 constam a 1ª alteração do edital e a sua consequente publicação.

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 686/1425



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Às fls. 1430/1432 está a Ata da Sessão Pública realizada no dia 29/07/2021 para Abertura da Tomada de Preços nº 03/2021, de sorte que protocolizaram os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços as empresas: 1) BEMATHEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; 2) HUMA ENGENHARIA LTDA; 3) JPR CONSTRUTORA LTDA EPP; 4) R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME; 5) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA; 6) RT - LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP; 7) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP; 8) SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA e 9) W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME.

Iniciados os trabalhos procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os Envelopes nº 01 de todas as empresas participantes, e posteriormente fora colocado à disposição para análise e rubrica.

Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada, e a empresa HUMA ENGENHARIA LTDA alegou em face das empresas SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA, RT - LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP, REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME e a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP alegou em face das empresas RT - LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP e BEMATHEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS concorrentes.

Por fim, diante da complexidade da licitação, do grande volume de documentos a serem analisados e do exposto acima, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas.

Ressalvamos, oportunamente, que toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação, quem tem a atribuição legal de "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Constam as fls. 1434 parecer da Comissão Permanente de Licitação, onde solicitou que a área técnica de engenharia analise a documentação de habilitação alegações apresentadas na ata de abertura de licitação (fls. 1430/1432) no que cerne a qualificação técnica profissional, apontando se atende ou não os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

As fls. 1436/1437 o Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, analisou a documentação conforme solicitação da CPL.

Às fls. 1439/1445 encontra-se a Ata Julgamento de Habilitação da sessão que se deu no dia 15/03/2021. Nesta ocasião passou-se à análise dos documentos, de modo que a comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas: 1) BEMATHEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; 2) HUMA ENGENHARIA LTDA; 3) JPR CONSTRUTORA LTDA EPP; 4) R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME; 5) RT - LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP; 6) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP; 7) SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA e 8) W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME e **HABILITAÇÃO** da empresa: 1) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, por atender a todas às exigências do edital.

Destaco, que a Comissão Permanente de Licitação conforme previsto no item 24.5 do edital, contou com auxílio da área técnica de engenharia para conferência da documentação referente a qualificação técnica profissional, tendo nos auxiliado o Engenheiro Civil Rodrigo Juliani Pereira Esteves, de modo que a empresa BEMATHEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS atendeu o item 10.5.2.1, I, "a" e "b"; HUMA ENGENHARIA LTDA atendeu apenas o item 10.5.2.1.1, I, "b"; JPR CONSTRUTORA LTDA EPP atendeu o item 10.5.2.1, I, "a" e "b"; R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME atendeu apenas o item 10.5.2.1.1, I, "b"; REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA atendeu o item 10.5.2.1, I, "a" e "b"; RT -LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP não atendeu o item 10.5.2.1, I, "a" e "b"; SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP atendeu apenas o item 10.5.2.1.1, I, "a"; SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA não atendeu o item 10.5.2.1, I, "a" e "b" e W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME atendeu apenas o item 10.5.2.1.1, I, "b", conforme manifestação as fls. 1436/1437.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ao final, foi franqueada vista do processo para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

As fls. 1446/1502 constam as diligências realizadas pela CPL em favor das empresas licitantes.

As publicações, ocorridas em 30/08/2021, do resultado de julgamento e de habilitação e abertura de prazo para interposição de recurso encontram-se às fls. 1504/1509.

As empresas R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP, WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, HUMA ENGENHARIA LTDA e JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP interpueram Recurso Administrativo de forma tempestiva às fls. 1510/1596.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou as fls. 1597, solicitando auxílio da equipe técnica de engenharia acerca das razões recursais apresentadas pelas empresas.

O Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, em análise ao que fora solicitado realizou considerações as fls. 1599/1604, entendendo que fica mantida a inabilitação das empresas R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME e HUMA ENGENHARIA LTDA e entendeu pela habilitação da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP.

A Comissão Permanente de Licitação realizou diligências as empresas R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME e HUMA ENGENHARIA LTDA as fls. 1606/1611 para que apresentasse no prazo de 02(dois) dias, documentação complementar como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado possui características de pele de vidro em fachada.

As empresas HUMA ENGENHARIA LTDA e R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME responderam a diligência as fls. 1610/1622.

As fls. 1624/1637 a CPL analisou os recursos interpostos, entendendo ao final pela PROCEDENCIA do recurso interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e a IMPROCEDENCIA dos recursos interpostos pelas empresas R. L. MANHAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, W B PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

HUMA ENGENHARIA LTDA e JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, após encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação.

Esta Procuradoria se manifestou as fls. 1638/1648, opinando pelo conhecimento dos Recursos e recomendando que fossem julgados pela PROCEDENCIA do recurso interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e a IMPROCEDENCIA dos recursos interpostos pelas empresas R. L. MANHAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, W B PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, HUMA ENGENHARIA LTDA e JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, em conformidade com a Comissão Permanente de Licitação, o que foi homologado pelo Secretário da pasta as fls. 1959.

A abertura das propostas de preço e publicação consta as fls. 1649/1654.

Os envelopes das Propostas de Preços das licitantes encontram-se às fls. 1655/1686.

No dia 03/11/2021 ocorreu nova sessão pública para abertura das propostas de preços, conforme descrito em ata de fls. 1691/1692.

Aberta a sessão pública, procedeu-se com a abertura dos envelopes de Propostas das proponentes, onde foram apresentados os seguintes valores:

- 1) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA no valor total de R\$ 1.657.567,83;
- 2) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP no valor total de R\$ 1.483.721,37.

Assim, constatou-se que a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP apresentou o Menor Preço. Após, a Comissão procedeu quanto a exequibilidade da proposta de menor valor apresentado, onde constatou sua EXEQUIBILIDADE, de acordo com o cálculo previsto no art. 48, §1º, alínea "a" da Lei 8666/93.

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

O Aviso de Resultado Final da Tomada de Preços foi publicado no dia 03/11/2021, conforme se vê às fls. 1695/1700.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 1707, encaminha os autos para análise jurídica acerca da homologação do processo, haja vista a ausência de recurso quanto ao resultado de julgamento das propostas.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 15 (quinze) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Comissão Permanente de Licitação, fls. 472/473 (Decreto nº 16/2021), bem como a **indicação de Dotação Orçamentária, que deve ser atualizada para o presente exercício financeiro.** Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório, de forma que compete à Comissão Permanente de Licitação dar continuidade aos demais atos destinados efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.



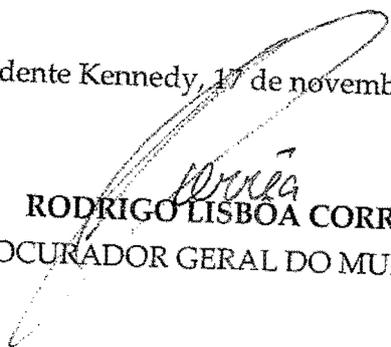
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Deste modo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, remetemos os autos à Secretaria Municipal de Segurança Pública para seu regular processamento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 17 de novembro de 2021.


RODRIGO LISBOA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO